



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.066, DE 2026

(Do Sr. Zé Trovão)

Criação, Indicador, quantidade, beneficiário, Programa de transferência de renda, benefício assistencial, ausência, mercado de trabalho, diretrizes, Estatística oficial. Cria o Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT) para integrar as estatísticas oficiais.

DESPACHO

Retirado o PL n. 1066/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 2226/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Cria o Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT) para integrar as estatísticas oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT), de caráter oficial, que deverá ser produzido pelo Poder Executivo Federal com o objetivo de mensurar o número de cidadãos que dependem de programas federais de transferência de renda e, ao mesmo tempo, estão fora da força de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – população em idade de trabalhar: pessoas de 14 (quatorze) anos ou mais de idade na data de referência;

II – pessoas ocupadas: pessoas em idade de trabalhar que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.) ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana;

III – pessoas desocupadas: pessoas em idade de trabalhar que, na semana de referência, não estavam ocupadas, mas que tomaram alguma providência efetiva para conseguir um trabalho no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para iniciar um trabalho na semana de referência;

IV – pessoas na força de trabalho: pessoas ocupadas e pessoas desocupadas na semana de referência;





V – pessoas fora da força de trabalho: pessoas que não estavam ocupadas nem desocupadas na semana de referência.

Parágrafo único. O inciso II do *caput* deste artigo refere-se a empregados (do setor público ou privado, com ou sem carteira de trabalho assinada, ou estatutários), trabalhadores por conta própria, empregadores, trabalhadores domésticos (com ou sem carteira de trabalho assinada), e trabalhadores familiares auxiliares (pessoas que ajudam no trabalho de seus familiares sem remuneração).

Art. 3º O IBFFT terá a mesma periodicidade, época de divulgação e abrangência que a PNAD Contínua ou outra pesquisa que vier a substituí-la.

Art. 4º A metodologia do IBFFT será definida pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e deverá considerar para o seu cálculo pessoas que simultaneamente façam parte dos dois seguintes grupos:

I – pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que sejam beneficiárias de programas federais de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família ou o que vier a substituí-lo; e

II – pessoas fora da força de trabalho.

Art. 5º O IBFFT constitui um indicador estatístico complementar e não substitui nenhum outro índice estatístico oficial divulgado pelos órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Executivo Federal deverá adotar medidas para integrar os resultados do IBFFT aos sistemas de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas de emprego, assistência social e desenvolvimento econômico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
.....

VIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais.





Tendo a União a competência privativa para legislar sobre o sistema estatístico nacional, apresentamos este projeto de lei, que cria o Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT), de caráter oficial, com o objetivo de mensurar o número de cidadãos que dependem de programas federais de transferência de renda e, ao mesmo tempo, estão fora da força de trabalho.

A apresentação deste projeto é motivada pelo fato de que existe, hoje, na sociedade brasileira, um anseio legítimo pelos dados públicos sobre o número de pessoas que recebem transferências de renda do governo e, ao mesmo tempo, não estão trabalhando nem procurando emprego (ou, se procuraram emprego, estavam indisponíveis para assumi-lo). Atualmente, não existe nenhum indicador estatístico que mostre esse número e a sua evolução histórica, o que acaba gerando dúvidas e interpretações dos dados que nem sempre são corretas. Assim, por exemplo, surgem no debate público informações de que a maioria dos estados do Norte e do Nordeste tem mais beneficiários do Bolsa Família do que empregados com carteira assinada. O que ocorre, no entanto, é que não é possível comparar esses números, já que há beneficiários do Bolsa Família que também trabalham com carteira assinada. Uma outra preocupação que surge – e que está documentada em alguns estudos recentes – é de que a taxa de desemprego oficial, hoje em 6%, estaria mais alta se não houvesse expansão dos benefícios dos programas de transferência de renda nos últimos anos, porque muitas pessoas que antes procuravam trabalho e não conseguiam (eram desempregados), desistiram de procurar o emprego e saíram da força de trabalho, diminuindo, assim, a taxa de desemprego.

O que o indicador proposto, o IBFFT, visa a apurar é quantas pessoas que recebem transferências de renda do governo NÃO trabalham e ao mesmo tempo NÃO procuram emprego ou, quando procuram, NÃO estão disponíveis para trabalhar. Essa informação é crucial para garantir aos brasileiros o acesso aos dados estatísticos fidedignos sobre as transferências de renda, bem como para qualificar o debate público e responder às questões que hoje geram dúvidas e às vezes são objeto de interpretações equivocadas. Em respeito ao princípio da transparência, acreditamos que a sociedade brasileira tem o direito de saber quantas pessoas beneficiárias de programas assistenciais estão fora da força de trabalho.





Esse indicador também se apresenta de suma utilidade para o governo, pois lhe possibilitará melhor planejar, executar e avaliar políticas públicas direcionadas à população de baixa renda. Lembramos que o objetivo dos programas de transferência de renda como o Bolsa Família é dar condições às pessoas de saírem desses programas para não dependerem mais de assistência do governo e para terem uma vida autônoma e digna. O que não deveria acontecer é as pessoas ficarem por décadas no programa, sem que se vislumbre qualquer possibilidade de saída. Quando isso acontece, é sinal de que o programa não está cumprindo a sua função e precisa ser corrigido.

Como o indicador não trata de desempregados mas, sim, das pessoas FORA da força de trabalho, o IBFFT jamais se confunde com a taxa de desemprego ou qualquer outro indicador oficial atualmente divulgado. O propósito do IBFFT é ser um indicador complementar que ajude a entender melhor os dados e a realidade do nosso País.

O art. 2º deste PL contém as definições dos conceitos oficiais adotados pelo IBGE e pelas normas internacionais de estatísticas de trabalho da OIT. Esses conceitos possibilitam definir com clareza, no art. 4º, quais grupos de pessoas estarão abrangidos pelo IBFFT.

De acordo com as definições de conceitos de estatísticas oficiais de trabalho, pessoas fora da força de trabalho são aquelas que não estão ocupadas nem desocupadas. Isto é, não trabalham e, além disso, ou não procuram trabalho estando disponíveis para trabalhar ou procuraram trabalho, mas estão indisponíveis para assumir a vaga. Esse grupo abrange seguintes categorias:

I – força de trabalho potencial: pessoas que não estão na força de trabalho, mas possuem um potencial para serem integradas a esta força. Esta categoria compõe-se por duas subcategorias:

I.1 – desalentados: pessoas que querem e podem trabalhar, mas não procuram emprego por estarem desacreditadas quanto ao mercado de trabalho (ou seja, desistiram de procurar trabalho);

I.2 – não desalentados: pessoas que procuraram trabalho, mas não estavam disponíveis para trabalhar;





II – fora da força de trabalho potencial: indivíduos que não trabalham e não querem emprego e nem o procuram, mesmo tendo condições para trabalhar.

A Figura 1 abaixo ilustra de forma esquematizada os principais conceitos das estatísticas de trabalho. Apenas as pessoas que estão no grupo “Pessoas Fora da Força de Trabalho” entrariam no cálculo do IBFFT. As pessoas que estão na força de trabalho, ou seja, que trabalham ou são desempregadas (procuram trabalho mas não encontram) não serão calculadas pelo indicador.

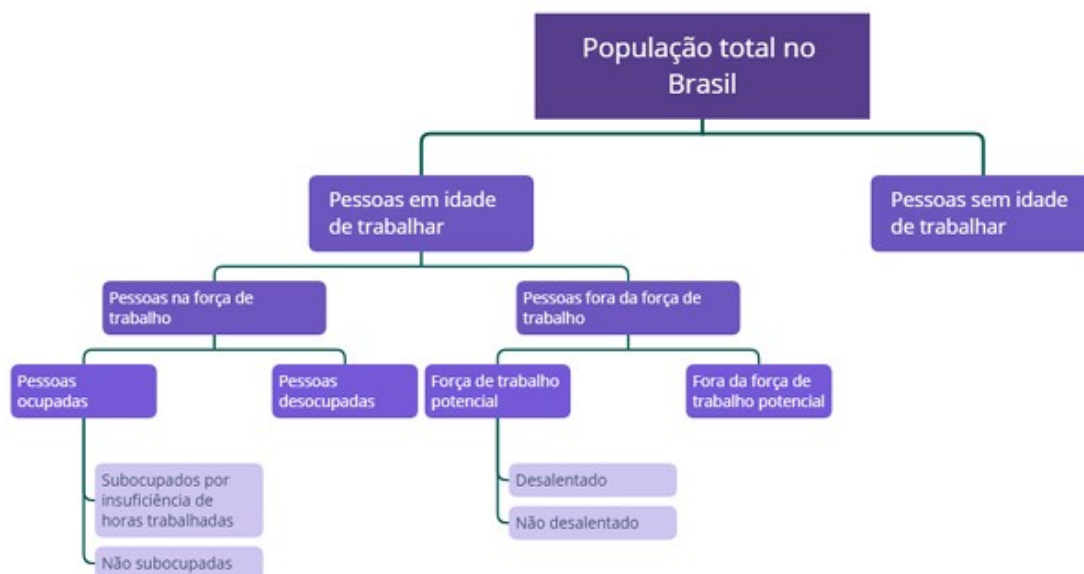


Figura 1. Fonte: IBGE

Na tabela a seguir, os principais conceitos do mercado de trabalho são dispostos em função de três perguntas feitas aos entrevistados: Quer? Pode? Procura? As pessoas que estão nos grupos marcados em amarelo e que simultaneamente sejam beneficiárias dos programas de transferência de renda do governo entrariam no cálculo do IBFFT.

Situação	Está empregado	Quer?	Pode?	Procura?
Ocupado	sim	sim	sim	não
Subocupado	sim	sim	sim	sim
Desocupado	não	sim	sim	sim
Desalentado	não	sim	sim	não
Não desalentado	não	sim	não	sim
Força de trabalho não potencial	não	não	sim	não

Fonte: Observatório da Indústria (2020).

Por fim, visando à efetividade da medida, inserimos, no art. 6º, o imperativo de o Poder Executivo Federal integrar os resultados do IBFFT aos sistemas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas de emprego, assistência social e desenvolvimento econômico, em respeito ao § 16 do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de avaliação de políticas públicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 10/03/2026 13:46:18.730 - Mesa

PL n.1066/2026



FIM DO DOCUMENTO